



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 138 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 08/02/2011

PROCESSO Nº: 1/2905/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200907013

AUTUANTE: Fco. AFRÂNIO L. PEIXOTO Jr. **MATRICULA Nº:** 10407214

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMÉRICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. No caso em tela a empresa autuada deixou de apresentar as notas fiscais de saídas emitidas nos meses de julho a setembro de 2007 nos prazos estabelecidos nos diversos Termos de Início de Fiscalização emitidos durante a ação fiscal. Contudo, ficou comprovado através de exame pericial que somente a nota fiscal de nº 55.070 não foi localizada. Conforme dispõe o art. 123, parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96, o desaparecimento em qualquer hipótese caracteriza o extravio do documento fiscal. Infringência ao art. 421 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, IV, K da Lei nº 12.670/96. Pagamento do crédito tributário com base na decisão singular. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e declarada, em ato contínuo, a EXTINÇÃO processual, com arrimo no art. 54, II, "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide acusa a empresa acima identificada de haver extraviado as notas fiscais de saídas emitidas nos meses de julho a setembro de 2007, sendo cobrado ICMS e multa por meio de arbitramento das operações, conforme dispõe os arts. 31 e 34 do Dec. nº 24.569/97.

A autoridade fiscal deu como infringidos os artigos 177 e 230 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração o agente fiscal expõe os motivos que o levam a considerar como extraviados os referidos documentos fiscais, demonstrando ainda como procedeu ao arbitramentos das operações para o cálculo do imposto e da multa.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordens de Serviços nºs 2007.18064, 2007.25987, 2008.06014, 2008.37484, 2009.07249 e Portarias nºs 786/2008 e 88/2009 com os seus respectivos termos de Início de Fiscalização e de intimação, termo de conclusão, vários termos de apreensão emitidos pela Polícia Federal e AR referente a intimação do auto de infração.

Tempestivamente a empresa autuada impugnou o feito fiscal, alegando, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal pelos seguintes motivos:

1. Cerceamento do direito de defesa em razão de vício na intimação, visto que a pessoa que após nota de ciência não tinha competência para tal.

2. Que a ordem de serviço de determinou a ação fiscal foi assinada por autoridade incompetente, no caso, a supervisora de célula.

3. Que o termo de início de fiscalização está viciado por não conter o período a ser fiscalizado.

4. Que o auto de infração foi emitido em desacordo com o art. 33, IX, do Dec. nº 25.468/99, porquanto omitiu a totalidade do período fiscalizado, fazendo constar somente o mês de setembro de 2007, quando a fiscalização abarcou os exercícios de 2005, 2006 e 2007.

No mérito, alega improcedência da autuação, afirmando que os documentos fiscais tidos como extraviados estão seu poder, não havendo, portanto, a infração de extravio. A seu ver, a sua conduta poderia ser classificada, no máximo, como embaraço a fiscalização.

A empresa autuada anexa a sua peça impugnatória cópias das notas fiscais dadas como extraviadas, motivando o pedido de diligência que repousa às fls. 2982 dos autos.

Encaminhado o processo a Célula de Perícias e Diligências, o perito designado ao caso concluiu que as notas fiscais acostadas aos autos conferem com as originais apresentadas àquele setor, ressaltando que constatou somente a ausência da nota fiscal nº 55.070 referente ao mês de setembro de 2007, cuja operação foi arbitrada em R\$ 417,49.

Na instância singular o julgador afastou a preliminares de nulidade arguidas e decidiu pela parcial procedência da autuação, tomando por referência o valor da base de cálculo apontado no laudo pericial.

Consta às fls. 3068, relatório do sistema "controle da ação fiscal", que informa o pagamento do crédito tributário com base na decisão singular.

A Consultoria Tributária emite parecer no qual sugere a confirmação da decisão parcialmente condenatória de primeira instância e a declaração, em ato contínuo, da extinção do processo nos termos do art. 54, II, "b" da Lei n° 12.732/97, entendimento este acatado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo tributário a exigência de multa, em face da acusação fiscal de extravio de notas fiscais de saídas emitidas pela empresa autuada nos meses de julho a setembro de 2007.

Conforme dispõe o art. 421 do Dec. n° 24.569/97, os livros e documentos fiscais que serviram de base à escrituração deverão ser conservados pelo contribuinte durante o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, devendo ficarem a disposições do Fisco Estadual sempre que forem exigidos.

Pois bem, no caso de que se cuida, a empresa autuada deixou de apresentar a fiscalização as notas fiscais de saídas atinentes aos meses de julho a setembro de 2007 nos prazos estabelecidos nos diversos Termos de Início de Fiscalização emitidos durante a ação fiscal, o que levou a comissão fiscalizadora a concluir, diante das reiteradas solicitações não atendidas, que os referidos documentos fiscais haviam sido extraviados.

A empresa autuada, por sua vez, contesta a acusação contra si imputada, alegando que as notas fiscais solicitadas nos aludidos Termos de Início de Fiscalização estavam em seu poder, trazendo aos autos como prova de sua afirmação as cópias dos referidos documentos fiscais.

O Julgador singular solicitou a realização de um exame pericial nas cópias das notas fiscais juntadas ao processo pela autuada, a fim de verificar a sua autenticidade, bem como verificar se todos os documentos apresentados correspondem aos imputados como extraviados, obtendo como resposta a declaração do perito de que somente a nota fiscal de n° 55.070, no valor arbitrado de R\$ 417,49, não havia sido localizada.

De acordo com parágrafo 1º do art. 123 da Lei nº 12.670/96 “considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal”.

Diante do exposto, caracterizado está o extravio do referido documento fiscal, cabendo ao infrator a aplicação da sanção prevista no art. 123, inciso IV, alínea “k” da Lei nº 12.670/96.

Neste sentido, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo, nos termos do art. 54, II, “b” da Lei nº 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário com base na decisão singular, conforme faz prova o documentos de fls. 3068 dos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa:R\$ 83,50
Total:R\$ 83,50

DECISÃO:

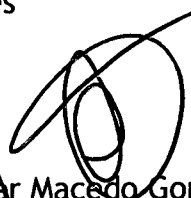
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AMÉRICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar extinção processual em face do pagamento do crédito tributário com base na decisão singular, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

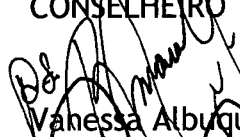
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2.011.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Janinne Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO